



ATA DE REUNIÃO COM TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, nos termos do artigo 784, II do CPC e art. 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85, aos vinte e sete de outubro do ano de dois mil e vinte, às 10h00, no auditório Promotor de Justiça João Lúcio de Almeida Ferreira, reuniram-se a Exma. Promotora Eleitoral, Dra. **ELIANA LEITE GUEDES DO AMARAL**, a candidata ao cargo de Vice- Prefeita da **COLIGAÇÃO UNIÃO PARA MUDAR PARINTINS**, a senhora **MARIA JOSÉ DA SILVA ALENCAR** representante da **COLIGAÇÃO UNIÃO PARA MUDAR PARINTINS**, a senhora **MARIA JOSÉ CALHEIROS DE SOUZA**, os representantes da **COLIGAÇÃO AVANÇA PARINTINS**, **THAÍS VASQUES DE BRITO**, **AMAURI MARINHO FARIAS**, **ANTÔNIO ALBUQUERQUE**, e **HUDSON GOMES LOPES**, o candidato ao cargo de Prefeito da **COLIGAÇÃO AVANÇA PARINTINS**, senhor **FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA**, o candidato ao cargo de Vice-Prefeito da **COLIGAÇÃO AVANÇA PARINTINS**, o senhor **JOÃO WELLINGTON DE MEDEIROS CURSINO**, o representante do **PARTIDO VERDE**, e candidato ao cargo de Prefeito, o senhor **DOUGLAS BATISTA DE OLIVEIRA**.

A Promotora Eleitoral solicitou a designação da reunião com a finalidade de adequar as atividades de campanha às regras sanitárias para combate a pandemia da COVID—19, e a legislação eleitoral, bem como, sugeriu a formalização de um Termo de Ajustamento de Conduta, de modo a tornar efetivas as regras sanitárias e eleitorais em vigor. Os participantes negociaram as cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta abaixo:

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete a defesa de ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);



CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 1º da Emenda Constitucional nº 107/2020 dispõe que as eleições municipais previstas para outubro de 2020 realizar-se-ão no dia 15 de novembro, em primeiro turno, e no dia 29 de novembro de 2020, em segundo turno, onde houver;

CONSIDERANDO que o período de campanha eleitoral iniciou no dia 27 de setembro de 2020;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de saúde – OMS classificou, em 11 de março de 2020, que COVID-19, nova doença causada pelo novo coronavírus (denominado SARSCoV-2), é uma pandemia;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 196 da Constituição Federal de 1988, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que, em razão da atual pandemia de COVID-19, o TSE elaborou Plano de Segurança Sanitária para as Eleições Municipais de 2020, estabelecendo que a campanha eleitoral deve ser feita preferencialmente por meio virtual;

CONSIDERANDO o Decreto nº 42.794, de 24 de setembro de 2020, que dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, no âmbito do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar a atuação dos candidatos e partidos políticos à legislação sanitária, para trazer segurança à população, porém sem prejudicar a isonomia dos candidatos no exercício das atividades de campanha;

CONSIDERANDO que a violação às determinações do Poder Público para evitar a propagação do COVID-19 no Estado do Amazonas, pode configurar infração ao disposto no artigo 268 do Código Penal, que prevê o delito de Infração de Medida Sanitária Preventiva;

CONSIDERANDO que, conforme artigo 29 do Código Penal, quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide na pena a este cominada, na medida de sua culpabilidade;

RESOLVEM os candidatos, as coligações e partidos compromissários, com representação no Município de Parintins, estabelecer o seguinte:



CLÁUSULA PRIMEIRA — Os COMPROMISSÁRIOS farão com que seus candidatos respeitem as normas sanitárias estabelecidas pelas autoridades federais, pelo Governo do Amazonas e pelo Município de Parintins, se responsabilizando pelo seu adimplemento;

CLÁUSULA SEGUNDA — Os COMPROMISSÁRIOS comprometem-se a se abster de realizar, durante todo o período de campanha eleitoral, qualquer tipo de evento de propaganda eleitoral que gere aglomeração de pessoas, enquanto houver vedação determinada pelas normas sanitárias vigentes, sejam elas federais, estaduais ou municipais, bem como em, sendo permitido de realizar o evento de campanha em desacordo com referidas normas.

PARAGRAFO PRIMEIRO — Os COMPROMISSÁRIOS comprometem-se a realizar reuniões eleitorais apenas quando autorizadas pelas normas sanitárias vigentes, federais, estaduais ou municipais, sendo de responsabilidade do candidato a adoção de medidas de prevenção a disseminação do coronavírus para realização da reunião em acordo com nas referidas normas sanitárias,

PARAGRAFO SEGUNDO — Os candidatos, partidos e coligações poderão realizar reuniões em locais fechados, desde que observem fielmente as restrições impostas pelas normas sanitárias e eleitorais em vigor na data do ato, notadamente quanto ao número máximo de pessoas, utilização de máscaras, disponibilização de álcool em gel e distanciamento entre os participantes;

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os eventos eleitorais a serem realizados em ambientes públicos ou abertos ao público, deve ser observado o distanciamento mínimo entre os participantes, tomando todas as medidas necessárias a fim de evitar aglomerações, como limitação dos espaços, duração por curto período de tempo bem como o limite máximo de pessoas previsto no Decreto que tem aplicação para todas as atividades.

PARAGRAFO QUARTO - As comunicações dos eventos deverão ser feitas à Justiça Eleitoral, conforme dispõe a legislação.

PARAGRAFO QUINTO - Considerando o período de estiagem presente, a utilização de fogos de artifícios não deve ocorrer, isto a fim de minimizar danos ambientais, que porventura, venham a ser causados por inícios de focos incêndios. Aplicar-se-á a legislação comum pertinente aos casos de eventuais lesões ou danos gerados em decorrência da queima de fogos em Campanha Eleitoral. Cabe ressaltar que constitui Contravenção Penal o ato de queimar fogo de artifício em 'lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, sem licença da autoridade', bem como o ato de perturbar o trabalho ou o sossego alheios (Lei das Contravenções Penais).



PARÁGRAFO SEXTO - Os COMPROMISSÁRIOS comprometem-se a se abster de realizar comícios, sob pena de multa no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), por cada descumprimento, devendo responder pessoalmente os candidatos subscritores, os partidos e coligações solidariamente.

PARAGRAFO SÉTIMO - Os candidatos e Partidos aqui devidamente Representados, comprometem-se a definir um calendário específico para realização de caminhadas com limite máximo de 15 pessoas, juntamente com o Cartório Eleitoral, de forma a não haver coincidência de agenda, utilizando-se, cada Partido/Coligação, de dias alternados e atentando para o último dia de realização permitido, sendo de responsabilidade do candidato a adoção de medidas de prevenção a disseminação do coronavírus para realização da caminhada em acordo com nas referidas normas sanitárias,

Tal medida se justifica para disponibilizar uma melhor distribuição do período de propaganda eleitoral e, principalmente, para tentar evitar o aumento desnecessário do acirramento político, bastante comum em época de eleições municipais. É sabido que quando há eventos políticos de partidos diversos em uma data e localidades próximas entre si, a probabilidade de confrontos entre Partidários de candidatos adversários é elevada, inclusive, podendo causar danos irreparáveis a sociedade. Somado ao baixo efetivo da Polícia Militar local, o qual impede que se realize a segurança de mais de um evento, deixando desguarnecida a população local.

Os Partidos e candidatos, em comum acordo, restringem ainda o horário de realização das passeatas, que poderão ocorrer no horário compreendido entre 9h e 19 h, ressalvando o domingo em que deverá ocorrer entre 9h e 15h, em razão do toque de recolher.

CLÁUSULA TERCEIRA - Os COMPROMISSÁRIOS comprometem-se a divulgar, comunicar e transmitir, por quaisquer meios, as regras deste termo de acordo aos candidatos e demais membros das coligações e partidos que representem, devem todos velar pela aplicação efetiva deste termo de acordo.

CLÁUSULA QUARTA – O não-cumprimento das obrigações acima assumidas sujeitará a coligação partido ou candidato infrator solidariamente **COMPROMISSÁRIOS** ao pagamento de uma multa de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em caso de realização de comício por cada descumprimento, e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com



relação as demais infrações, dobrando-se o valor para as infrações reincidentes, valendo a presente convenção como título executivo extrajudicial, nos termos do disposto no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, combinado com o Novo CPC e de acordo com a legislação civil em vigor, que deverá ser executada perante a Justiça Comum da Comarca, e os valores eventualmente desembolsados deverão ser revertidos em benefício ao Fundo Municipal de Saúde, com a finalidade específica de melhor equipar os hospitais deste Município.

CLÁUSULA QUINTA - As obrigações estipuladas neste termo de compromisso não impedem outras sanções administrativa, cível e penal, bem como outras medidas de natureza administrativa e judicial previstas em lei.

CLÁUSULA SEXTA - O presente termo de acordo tem natureza de título extrajudicial, nos termos do art. 784, II do CPC, a ser executado no Foro Cível da Justiça Estadual, contra a pessoa física dos candidatos e dos representantes dos partidos e coligações subscritores, e estes, solidariamente, que descumprirem seus termos.

CLÁUSULA SÉTIMA – O presente TAC tem eficácia imediata e terá seu efetivo cumprimento acompanhado pelo Ministério Público do Estado do Amazonas, devendo ser publicado no Diário Oficial do Ministério Público.

CLÁUSULA OITAVA - Para ratificação deste termo de acordo, concordam os envolvidos neste termo, com a apresentação deste ajuste à Justiça Eleitoral, para ciência e à Justiça Comum para a respectiva homologação judicial.

PARÁGRAFO ÚNICO - Como forma de dar conhecimento à população da sensibilidade e preocupação dos **COMPROMISSÁRIOS** candidatos dos partidos políticos e coligações quanto ao esforço para evitar a propagação do coronavírus fica desde já autorizado o envio de cópia deste termo de acordo à imprensa, para divulgação.

CLÁUSULA NONA - Possui legitimidade para propor a execução deste Termo de Ajustamento de Conduta qualquer candidato Partido/Coligação ou Ministério Público

CLÁUSULA DÉCIMA - Para dirimir quaisquer controvérsias oriundas deste Acordo as partes elegem o foro da Comarca de Parintins/AM



MPE
Ministério Público Eleitoral

Promotoria da 4ª Zona Eleitoral
no Amazonas

Por estarem assim justos e contratados, firmam o presente instrumento.

ELIANA LEITE GUEDES DO AMARAL
Promotora Eleitoral

HUDSON CORRREA LOPES
Representante da Coligação Avança Parintins

THAIS VASQUES DE BRITO
Representante da Coligação Avança Parintins

AMAURI MARINHO FARIAS
Representante da Coligação Avança Parintins

DOUGLAS BATISTA DE OLIVEIRA
Presidente do Partido Verde

MARIA JOSÉ DA SILVA ALENCAR
Candidata à Vice-Prefeita da Coligação União para Mudar Parintins

ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO NETO
Representante da Coligação União para Mudar Parintins



MPE
Ministério Público Eleitoral

Promotoria da 4ª Zona Eleitoral
no Amazonas

MARIA JOSÉ CALHEIROS DE SOUZA

Representante da Coligação União para Mudar Parintins